



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IX | Edição nº 1717A | Página 1 de 6 | Sexta-feira, 21 de março de 2025 - Secretaria da Administração e Finanças

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.288, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

“Altera a taxa de cobertura de déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis”.

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A taxa de cobertura de déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis para a amortização do passivo atuarial será de 2,91%.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 19 de março de 2025.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade
Procuradora do Município

LEI Nº 2.289, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a abertura, no orçamento vigente, de crédito adicional suplementar e especial e da outras providências.”

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, Prefeito de Altinópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal crédito adicional suplementar no valor de R\$ 213.323,57 (duzentos e treze mil e trezentos e vinte e três reais cinquenta e sete centavos) e um crédito adicional especial no valor de R\$ 6.260,31 (seis mil e duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos) no orçamento vigente.

Órgão	Econômica	Funcional	Programa	Ação	F.	Cód. Aplicação	Valor
03 01 00	3.3.90.92	04 123	3004	2046	01	110 000	213.323,57
07 01 00	3.3.90.92	08 242	7002	2080	05	500 003	6.260,31

Artigo 2º. Os recursos para a cobertura do presente crédito especial provêm da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Econômica	Funcional	Programa	Ação	F.	Cód. Aplicação	Valor
04 01 00	3.3.90.39.00	15 452	4001	2035	01	110 000	219.583,88

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 19 de março de 2025.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade
Procuradora do Município

LEI Nº 2.290, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a abertura, no orçamento vigente, de crédito adicional especial e da outras providências.”

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, Prefeito de Altinópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal crédito adicional especial no valor de R\$ 94.622,50 (noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) no orçamento vigente.

Órgão	Econômica	Funcional	Programa	Ação	F.	Cód. Aplicação	Valor
03 01 00	3.3.90.39	10 305	6003	2075	02	300 092	30.000,00
07 01 00	3.3.90.30	10 305	6003	2075	02	300 092	15.000,00
07 01 00	3.3.90.32	10 305	6003	2075	02	300 092	15.000,00
07 01 00	3.1.90.11	10 305	6003	2075	02	300 092	34.622,50

Artigo 2º. Os recursos para a cobertura do presente crédito adicional especial serão por excesso de arrecadação oriundo do repasse/transferência da Secretaria Estadual da Saúde.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 19 de março de 2025.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade
Procuradora do Município

Decretos

DECRETO 61, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

“Regulamenta o serviço de



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IX | Edição nº 1717A | Página 2 de 6 | Sexta-feira, 21 de março de 2025 - Secretaria da Administração e Finanças

Transporte Escolar Público no Município de Altinópolis e dá outras providências

O Prefeito do Município de Altinópolis, **HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece: "A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO o artigo 208 da Constituição Federal que estabelece as obrigações do Estado com a educação;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, especialmente o artigo 216, § 3º, que prevê a cooperação entre Estados e Municípios para o desenvolvimento de programas de transporte escolar, a fim de garantir o acesso de todos os alunos a escola;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.862/2024 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos que especifica;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para o gerenciamento, a operacionalização, a utilização e o controle do serviço de transporte escolar público no Município de Altinópolis, prestado diretamente ou indiretamente.

Parágrafo único. O transporte escolar, fundamental na promoção da educação, constitui direito de todos, sendo um dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando a conferir ao educando seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - Usuário Prioritário: aluno residente no Município de Altinópolis e matriculado em escola da rede pública municipal ou estadual de ensino;

II - Usuário Comum: pessoa autorizada pela Secretária de Educação, Esportes e Lazer à utilizar o serviço de

transporte escolar público municipal;

III - Escola: instituição concebida para o ensino fundamental ou médio de alunos;

IV - Linha: é a identificação de um conjunto de itinerários realizados pelo mesmo veículo ao longo de um dia de operação do transporte escolar;

V - Itinerário: trajeto viário percorrido pelo veículo do transporte escolar em atendimento ao serviço, passando sequencialmente por todos os pontos notáveis pertinentes;

VI - Viagem: é uma ida ou volta em um itinerário, percorrida pelo veículo de transporte escolar, desde um ponto de origem (por exemplo, coleta do primeiro aluno ou garagem) até um ponto de destino (por exemplo, escola ou garagem);

VII - Ponto Notável: são pontos pertencentes a um itinerário, correspondentes principalmente a pontos de embarque e desembarque de alunos, como sítios, granjas, fazendas, paradas e outros que julgados necessários. As escolas atendidas por cada itinerário devem obrigatoriamente corresponder a pontos notáveis;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O serviço de transporte escolar público municipal tem como objetivo garantir o acesso prioritário e gratuito à educação e a permanência na escola dos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Município de Altinópolis;

§ 1º Firmado convênio de cooperação financeira entre o Estado e o Município de Altinópolis para ressarcimento dos custos diretos e indiretos, fica assegurado o serviço de transporte escolar público aos alunos matriculados na rede pública estadual.

§ 2º Cabe ao Estado articular-se com o Município para prover o disposto no § 1º, de forma a melhor atender os interesses dos alunos.

Art. 4º O serviço de transporte escolar público municipal compreende o deslocamento de ida e volta da escola dos alunos, usuários prioritários, regularmente matriculados em escolas municipais, ou estaduais via convênio, e com comprovado endereço residencial no Município de Altinópolis.

CAPÍTULO III

DA QUALIDADE DO SERVIÇO

Art. 5º O serviço de transporte escolar público municipal deve ser adequado, nos termos desse regulamento, e sem prejuízo de outras exigências expressas em processos licitatórios e normas pertinentes.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IX | Edição nº 1717A | Página 3 de 6 | Sexta-feira, 21 de março de 2025 - Secretaria da Administração e Finanças

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação, considerando-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar em atendimento aos usuários prioritários e as escolas;

III - atualidade: adaptação contínua, modernidade de técnicas, de tecnologias, de veículos, de equipamentos e de instalações para o transporte escolar, considerando todos os padrões mínimos exigidos neste regulamento e em editais de processos licitatórios;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, equipamentos de segurança, condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com a prudência e perícia exigidas para as condições peculiares das linhas, bem como a orientação dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, usuários e responsáveis, bem como a manutenção dos equipamentos para as devidas condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e o acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais de processos licitatórios, em contratos e nas normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do serviço de transporte escolar público, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos;

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando motivada:

I - por consequência de eventos climáticos extremos, caso fortuito ou força maior;

II - por razões de ordem técnica ou de segurança;

III - por razões de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º É de competência da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar o serviço de transporte escolar público municipal.

Art. 7º O serviço de transporte escolar público municipal poderá ser prestado direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A contratação do serviço de transporte escolar indireto será mediante processo licitatório, seguindo todas as normas gerais de contratação para a Administração Pública conforme a lei vigente.

Art. 8º A responsabilidade da Administração Pública com o serviço de transporte escolar público municipal tem como referência o embarque do usuário prioritário no veículo até o seu desembarque em ponto notável, acordado e de conhecimento dos pais ou dos responsáveis legais.

Art. 9º Os itinerários estabelecidos pelo Departamento de Transporte Escolar serão fundamentados no interesse público do coletivo de usuários prioritários a ser atendido, em vista aos princípios de eficiência e economicidade, observando todos os critérios da qualidade do serviço, descritos no Art. 5, devendo garantir:

I - Segurança: que a transposição do veículo ocorra sobre vias seguras, de forma confortável, observando sempre os itens obrigatórios de segurança, o uso dos cintos de segurança, o embarque e desembarque em local seguro e as vistorias veiculares;

II - Zoneamento: que o transporte seja realizado para a escola mais próxima da residência do usuário prioritário, buscando o menor tempo de viagem e reduzindo o cansaço dos motoristas e dos alunos, para melhor aproveitamento das atividades escolares;

III - Economicidade: que o itinerário seja o mais curto possível, reduzindo os gastos com insumos e manutenção dos veículos, buscando sempre o menor custo ao erário;

IV - Razoabilidade: que ocorra coerência e bom senso na execução dos serviços, observando a corresponsabilidade da família e da sociedade com a educação, devendo os pais ou responsáveis legais conduzir e esperar os usuários prioritários no embarque e desembarque do veículo;

V - Pontualidade: que o embarque e o desembarque dos usuários prioritários ocorra nos horários estipulados, sem prejuízo dos períodos letivos e das atividades escolares.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IX | Edição nº 1717A | Página 4 de 6 | Sexta-feira, 21 de março de 2025 - Secretaria da Administração e Finanças

Art. 10. O serviço de transporte escolar público municipal poderá ser prestado em turno diverso quando solicitado pela escola à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer para atividades de reforço pedagógico e atividades afins.

Parágrafo único. A prestação do serviço fica condicionada à disponibilidade de transporte e não comprometimento da manutenção, reparos e consertos nos veículos.

Art. 11. O serviço de transporte escolar público municipal fica assegurado somente no período de aulas e dentro do calendário letivo.

Parágrafo único. Não será concedido o transporte escolar nos períodos de recesso e de férias escolares.

CAPÍTULO V DOS USUÁRIOS

Art. 12. O direito ao uso do serviço de transporte escolar público municipal será concedido, na condição de usuário prioritário, para o aluno devidamente matriculado em escola pública da rede municipal ou estadual de ensino e possuir endereço comprovado no Município de Altinópolis;

§ 1º O serviço de transporte escolar público municipal poderá ser disponibilizado até a residência do usuário prioritário, para embarque e desembarque, nas hipóteses previstas abaixo:

I - Para usuário prioritário residente na zona rural, até o acesso mais próximo da residência, a depender das condições da estrada e do tipo de veículo;

II - Para usuário prioritário por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, comprovada mediante laudo médico de profissional especializado;

III - Para usuário prioritário com deficiência ou com mobilidade reduzida, comprovada mediante laudo médico de profissional especializado, informando, se for o caso, a necessidade de acompanhamento específico.

§ 2º É assegurado, ao usuário prioritário com idade até 7 anos, o direito ao período de adaptação, podendo ser acompanhado por responsável legal no transporte escolar pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) dias.

§ 3º. A depender da avaliação realizada pelo Serviço Especializado de Atendimento Multiprofissional Educacional - SEAME, o usuário prioritário com deficiência poderá ser acompanhado por um responsável durante o período que for necessário.

Art. 13. O direito ao uso do serviço de transporte escolar

público municipal poderá ser concedido, na condição de usuário comum, desde que autorizado pela autoridade competente, para:

I - Professores e profissionais da educação, desde que existam assentos vagos nos veículos;

II - Pais ou responsáveis legais de usuários prioritários, para a entrega de boletins, reuniões ou atividades do âmbito escolar.

Parágrafo único. É vedada alteração da linha/itinerário para o atendimento ao usuário comum, ficando esse condicionado a existência de vaga no veículo e ao itinerário previamente fixado para o atendimento aos usuários prioritários.

Art. 14. É vedado o transporte de passageiros (caronas) juntamente com os usuários.

Art. 15. São deveres de todos os usuários:

I - comparecer ao ponto notável e ao horário indicado para realizar o embarque no veículo;

II - acatar todas as orientações da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

III - contribuir para a conservação do patrimônio público e do privado utilizado na prestação dos serviços;

IV - cooperar com a limpeza dos veículos;

V - manter-se sentado durante o percurso;

VI - respeitar o condutor do veículo;

VII - não conversar com o condutor do veículo enquanto ele estiver dirigindo;

VIII - subir e descer do veículo apenas quando este estiver parado;

IX - usar o cinto de segurança;

X - não fumar no interior do veículo;

XI - não portar e/ou ingerir bebida alcoólica ou substâncias ilícitas;

XII - não portar arma de qualquer natureza;

XIII - comportar-se com urbanidade, de forma adequada e respeitosa, com os demais usuários, com o condutor e demais profissionais envolvidos na prestação do serviço.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IX | Edição nº 1717A | Página 5 de 6 | Sexta-feira, 21 de março de 2025 - Secretaria da Administração e Finanças

Altinópolis, 20 de março de 2025.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

DECRETO 62, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

“Regulamenta a aplicação da Lei n.º 2.286, de 07 de março de 2025 para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

O Prefeito do Município de Altinópolis, **HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto, em conformidade com as normas federais vigentes e com a Lei Municipal nº 2.286/2025, as condições e procedimentos para a licenciamento, instalação e compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Altinópolis.

Art. 2º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes, com destaque para:

I - A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

II - É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

III - A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

Art. 3º Nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.286/2025, as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso do Município, desde que atendam ao disposto nesta Lei e nas demais leis e normas municipais de zoneamento e parcelamento do solo, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portaria do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutico, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 4º Nos termos do §1º do artigo 8º da Lei nº 2.286/2025 poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR desobrigada das limitações previstas no caput do mencionado artigo 8º, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante apresentação de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 5º A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - Priorização do compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, observando as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

Art. 6º A instalação das ETRs se dará de forma expressa, mediante emissão de Alvará de Implantação expedido pelo órgão competente, expedido após procedimento simplificado instaurado e tendo por base as informações prestadas pelos requerentes e instruída com os documentos constantes no artigo 5º da Lei nº 2.286/2025.

§ 1º O valor da taxa única de cadastramento, com amparo no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 2.286/2025, estabelecida por este Decreto regulamentador, será de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 2º A taxa única para o cadastramento estabelecida por este Decreto regulamentador será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento/licenciamento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas, nos termos do §4º do artigo 5º da Lei n.º 2.286/2025, decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do §3º acima.

Art. 7º. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 2.286/2025, prescindem do cadastro prévio, bastando a Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data instalação:

I - O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IX | Edição nº 1717A | Página 6 de 6 | Sexta-feira, 21 de março de 2025 - Secretaria da Administração e Finanças

para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - A instalação de ETR Móvel;

III - Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de pequeno porte instalada em locais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc., nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 2.286/2025, não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE USO PARA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 8º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a implantação e utilização de Infraestrutura de Suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada de forma onerosa pelo Município, no qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º A contrapartida pelo uso de imóvel público municipal especial ou dominical para instalação de infraestrutura de telecomunicação, ensejará em cobrança de preço público.

§2º O preço público para a implantação de ETR será de 272 UFM's o metro quadrado.

§ 3º O preço público para implantação de ETR móvel e ETR de Pequeno Porte em bem público municipal será de 272 UFM's.

§4º Os valores previstos nos §2º e §3º deste artigo serão multiplicados por quantas permissionárias/operadoras compartilharem a estrutura/área.

Art. 9º. A pessoa jurídica de direito público ou privado que pretenda obter a permissão de uso de que trata o §2º do art. 4º da Lei n.º 2.286/2025, para instalação de ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte deverá requerer a permissão de uso onerosa.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cadastramento dos dados de identificação da requerente;

II - a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou documento equivalente reconhecido pelo conselho de classe competente, do responsável pela elaboração dos documentos necessários à emissão de autorização para execução de serviços e obras de infraestrutura relativos à obra ou serviço de infraestrutura urbana a ser executado;

III - emissão de Declaração de Responsabilidade das Informações Cadastrais;

IV - apresentação das seguintes informações relativas ao serviço para o qual esteja sendo requerida autorização, por meio do preenchimento do devido formulário

eletrônico:

a) prazos estimados para a execução de cada uma das fases que compõem os serviços que serão realizados;

b) o traçado no mapa, bem como a descrição e a natureza dos serviços que serão realizados, incluindo a informação quanto à localização da rede de infraestrutura urbana na base cadastral georreferenciada da requerente;

V - declaração de Ciência e Responsabilidade do Serviço que será executado, com a ciência acerca das normas aplicáveis;

VI - declaração de que não haverá comprometimento estrutural ou funcional do mobiliário urbano, tampouco obstáculos à sua manutenção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os casos de regularização de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que estiverem instaladas na data de publicação da Lei nº 2.286/2025 devem observar os critérios e prazos previstos expressamente no artigo 20 da mencionada norma.

§ 1º As ETRs regularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 11. Os prazos para regularização previstos na Lei nº 2.286/2025 e regulamentados por este Decreto, tem sua contagem inicial a partir da publicação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Altinópolis, 20 de março de 2025.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município